TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	645644/23
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO:	JOAO BATISTA DE ALMEIDA, OSMARIO DE LIMA PORTELA, WILSON MARCELO CORONA
ADVOGADO / PROCURADOR	JARDEL RANGEL PALUDO BENTO, MARCELO ADRIANO BARBOSA CORONA, VINICIUS ANTONIO GAFFURI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2068/24 - Tribunal Pleno

Denúncia. Estacionamento de ônibus de empresa particular em espaço do terminal rodoviário municipal. Necessidade de autorização mediante lei complementar específica, conforme exigido pela legislação local. Inexistência. Denúncia procedente com expedição de determinação ao município para que corrija a irregularidade.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre denúncia encaminhada a este Tribunal por *João Batista de Almeida* por meio da qual noticia ocorrência de irregularidades na utilização de espaço do terminal rodoviário do município de Guaraniaçu, envolvendo o senhor Prefeito *Osmario de Lima Portela* e o senhor Vereador *Wilson Marcelo Corona*.

De acordo com o denunciante, a empresa Expresso Princesa dos Campos S.A. está utilizando vários espaços públicos no terminal rodoviário, inclusive as plataformas de embarques, para garagem noturna de sua frota local sem o devido processo licitatório para concessão de uso, tal qual os processos licitatórios que foram realizados para as demais dependências do terminal.

Aduz que "*o Terminal Rodoviário está Regulamentado pelo Decreto N.° 4457/2020, mas a norma regulamentar foi e está sendo descumprida pelo Prefeito Osmario de Lima Portela e pelo Vereador Wilson Marcelo Corona, inclusive o vereador informou numa mensagem de whatsapp, que ele pediu pela Câmara ao Prefeito que deixassem local para a empresa Expresso Princesa dos Campos*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.0RM8

estacionar os ônibus da sua frota no espaço público do Terminal Rodoviário, cujo documento está em posse do Poder Executivo e o protocolo em posse do Poder Legislativo".

Informa que o Chefe do Poder Executivo editou o superveniente Decreto Municipal n.º 5519/2022 permitindo o estacionamento em vagas remanescentes no intuito de beneficiar com exclusividade a citada empresa.

Aduz que durante o dia os ônibus e veículos da Secretaria de Educação é que justamente poderiam ocupar referido espaço público, em torno do qual estão concentrados o "*museu municipal, a secretaria de educação, o poder legislativo, o terminal rodoviário, central de compras, igreja matriz e o comércio*", de modo a "*liberar os estacionamentos na Av. Ivan Ferreira do Amaral Filho para a população de Guaraniaçu, que queiram ir aos órgãos públicos, central de compras, secretaria da Igreja Matriz, rodoviária e o comércio na região*".

Acrescenta, ainda, que no período noturno os mesmos veículos é que deveriam permanecer "*estacionados no amplo pátio do Terminal Rodoviário, que tem monitoramento por câmeras evitando furto de peças e danos aos veículos, furtos que já ocorreram por diversas vezes e o prejuízo ficou com o erário público, e nesses casos de furtos o que sempre fizeram foi simplesmente registrar um BO - Boletim de Ocorrências e nenhuma providência foi ou é tomada, com a falta de providências estimula a continuidade dos roubos e desperdício de dinheiro público por falta de gestão pública, quando o Gestor público permite que os servidores deixem os veículos públicos estacionados em qualquer lugar, principalmente em locais e ruas sem vigilância por monitoramentos de câmeras*".

Postula, assim, procedência da denúncia com adoção das medidas cabíveis.

Ante a existência de indícios de irregularidades, vindo a peça vestibular acompanhada inclusive de transcrição de conversas entre os envolvidos, a denúncia foi recebida conforme Despacho n.º 1351/23-GCDA (peça n.º 5), prosseguindo-se com a citação dos senhores Prefeito e Vereador indicados.

Oportunizado contraditório, os interessados apresentaram resposta e juntaram documentos às peças n.^{os} 16-21 e 23-27.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.0RM8

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica, preliminarmente, sugeriu o arquivamento do feito, dado que os fatos já teriam sido apreciados pela Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraniaçu, com promoção de arquivamento de notícia de fato.

Quanto ao mérito, avaliou que o decreto editado pelo Poder Executivo não supre a necessidade de que a autorização para utilização do espaço público se dê mediante lei complementar específica, conforme exige a Lei Orgânica do Município de Guaraniaçu. Desse modo, concluiu pela procedência da denúncia, recomendando-se ao ente municipal que observe o regramento de regência sob pena de aplicação de multa administrativa (peça n.º 28).

O Ministério Público de Contas, diversamente, sopesou que a atuação do MP Estadual não impede a apreciação do caso por este Tribunal, pois "há aspectos do objeto deste expediente que não foram analisados sob a ótica da hierarquia das leis, mostrando-se necessário, portanto, que seja analisado o mérito desta Denúncia".

Passando ao cerne da discussão, acompanhou o opinativo da CGM no sentido da procedência (peça n.º 29).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se o contexto fático descortinado e os elementos constantes nos autos, confirma-se o acerto das conclusões às quais chegaram a CGM e o MPjTC quanto à configuração da inconformidade.

De partida, razão assiste ao *Parquet* de Contas sobre a superação da preliminar.

Em sua manifestação o promotor de justiça oficiante na origem apontou apenas o seguinte (peça n.º 18):

> Compulsando os autos, constata-se que foi protocolado junto à Câmara de Vereadores de Guaraniaçu, denúncia formulado por João Batista de Almeida, informando a ocorrência de possível ilegalidades, no tocante a autorização para uso do pátio do Terminal Rodoviário do Município de Guaraniaçu, por empresas particulares.
>
> No tocante a análise da denúncia, a Casa de Leis, oficiou ao Executivo Municipal que juntou resposta (ofício 259/2023/GAB) e rejeitou o recebimento da denúncia, remetendo o feito ao Ministério Público.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.0RM8

> Outrossim, da análise dos documentos que instruem o presente ofício, consta da resposta encaminhada pelo Executivo Municipal, que houve alteração no Decreto n. 4457/2020 que regulamentava o uso do Terminal Rodoviário de Guaraniaçu/Pr, passando o Decreto n. 5219/2022 a permitir o estacionamento de veículos em vagas remanescentes, não havendo, deste modo, irregularidade a serem apuradas.
>
> Assim, não se vislumbrando diligências complementares a serem efetivadas, desnecessária continuidade deste feito, uma vez que não comprovada irregularidade por parte do Poder Executivo do Município de Guaraniaçu na autorização de uso do Terminal Rodoviário de Guaraniaçu/Pr.

Nota-se, portanto, que passou ao largo a verificação concernente à falta de atendimento da regulamentação por lei complementar específica. O enfoque pautado sobre os decretos expedidos pelo Poder Executivo não é suficiente.

Adentrando-se à legislação própria do ente municipal - Lei Orgânica de Guaraniaçu - encontra-se o art. 146 o qual é categórico:

> *Art. 146. Lei complementar estabelecerá critérios, observado o disposto neste artigo sobre:*
>
> *I - A defesa do patrimônio municipal;*
>
> *II - A aquisição de bem imóvel;*
>
> *III - A alienação de bens municipais;*
>
> *IV - O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros.*
>
> *§ 1º O disposto nos incisos II usque IV do caput deste artigo somente se exercitará em atendimento a interesse público relevante.*
>
> *[...]*
>
> *§ 4º O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto, na forma da lei complementar, de:*
>
> *I - Concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real;*
>
> *II - Permissão;*
>
> *III - Autorização.*

Não há como deixar de observar tal previsão. O comando legal é imperativo. Trata-se de matéria sob reserva legal.

Nos autos não foi apresentado qualquer documento comprovando a edição de mencionada lei complementar para que veículos não integrantes da frota da administração pública pudessem estacionar na área do terminal rodoviário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.0RM8

Nessas condições, a denúncia há de ser julgada procedente. Na situação atual o município deve revogar os decretos n.os 4457/2020 e 5219/2022 e cessar o estacionamento irregular ou então editar lei complementar visando possibilitar o uso do local.

Finalmente, no lugar da recomendação sugerida pela CGM, o adequado desfecho da questão exige expedição de determinação à municipalidade, a fim de que haja efetiva correção da irregularidade constatada, com cominação ao gestor responsável da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] em caso de descumprimento.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho em parte os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência da presente Denúncia, com a seguinte medida:

a) **encaminhamento de determinação** ao Município de Guaraniaçu a fim de que observe estritamente os termos do art. 146, § 4º, da respectiva Lei Orgânica, devendo adotar uma das providências abaixo, sob pena de aplicação ao senhor Prefeito da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

a.1) revogação dos Decretos Municipais n.os 4457/2020 e 5219/2022 e posterior comprovação nos presentes autos no prazo de 30 dias;

a.2) edição de lei complementar específica de acordo com o art. 146, § 4º, da Lei Orgânica Municipal e posterior comprovação nos presentes autos no prazo de 60 dias.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: *g*) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.0RM8

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Denúncia, com a seguinte medida:

a) **determinar** ao Município de Guaraniaçu que observe estritamente os termos do art. 146, § 4º, da respectiva Lei Orgânica, devendo adotar uma das providências abaixo, sob pena de aplicação ao senhor Prefeito da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

a.1) revogação dos Decretos Municipais n.os 4457/2020 e 5219/2022 e posterior comprovação nos presentes autos no prazo de 30 dias;

a.2) edição de lei complementar específica de acordo com o art. 146, § 4º, da Lei Orgânica Municipal e posterior comprovação nos presentes autos no prazo de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.0RM8